



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11070.720508/2013-43
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.325 – 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que a situação enfrentada no acórdão apresentado como paradigma é diferente da situação enfrentada no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente, justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de 02 autos de infração - AI, às e-fls. 110 a 139, consolidados em 18/03/2013 e cientificados ao contribuinte em 26/03/2013, com relatório fiscal às e-fls. 101 a 104. O objeto dos presentes AI são as contribuições previdenciárias que englobam os créditos com descrição abaixo resumida:

DEBCAD Nº	DESCRIÇÃO	VALOR
51.036.804-2	Contribuição previdenciária descontada do produtor rural segurado especial, referente à aquisição da produção na alíquota de 2% e 0,1%, Lei nº 8.212/1991, art. 25, inc. I e II.	13.643.781,87
51.036.805-0	Contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos – Terceiros – SENAR, incidente sobre a aquisição da produção rural.	1.299.407,80
TOTAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO		14.943.189,67

A cooperativa fiscalizada, impugnou o AI DEBCAD nº 51.036.804-2, em 24/04/2013, às e-fls. 236 a 256, e o AI DEBCAD nº 51.036.805-0 em 15/04/2013, às e-fls. 142 a 157. A 7ª Turma da DRJ/POA não conheceu das impugnações, por unanimidade de votos, conforme disposto no acórdão nº 10-43.848 de 09/05/2013, às e-fls. 268 a 275, declarando a definitividade do o crédito tributário lançado.

A contribuinte, em 18/06/2013, interpôs também recursos voluntários, relativamente ao AI DEBCAD nº 51.036.804-2 e nº 51.036.805-0, argumentando, em resumo (extraído do relatório do acórdão de recurso voluntário):

a) ofensa a coisa julgada, afirmando não haver relação jurídica entre o tributo insculpido no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 e a cooperativa, e sustentou que a ação declaratória oposta perante a Justiça Federal afastou a incidência do FUNRURAL, matéria idêntica a da autuação em fustigo, sendo descabida a contribuição previdenciária para o produtor rural pessoa física.

b) que os atos cooperados, diferente dos atos cooperativos, não fazem parte da materialidade do tributo em tela, uma vez que, no primeiro ato, a cooperativa apenas recebe a produção que os cooperados livremente entregam, e que no segundo ato a cooperativa adquire a produção de não cooperados, hipótese que se subsume ao critério material da norma, porém não ocorrida.

c) que o art. 25, da Lei 8.212/91, não definiu a hipótese de incidência do contribuição previdenciária, não podendo ensejar a cobrança do tributo, e que, por conta disso, faz jus a crédito tributário, pois realizou pagamentos indevidos à luz do citado dispositivo legal;

d) que, nos termos da lei, a compensação dos créditos do FUNRURAL –afastados da relação jurídica, através de decisão judicial transitada em julgado – é perfeitamente válida e possível, lhe sendo dispensado informá-la nas GFIPs;

e) que a exportação da produção rural é ato imune a tributação, afastando a incidência da contribuição previdenciária em destaque, consubstanciando erro grosseiro da Autuação;

f) afirmou ser possível compensar os créditos antes do trânsito em julgado da ação judicial, à medida que seus créditos se originaram antes da entrada em vigor do art. 170A, do Codex Tributário, devendo ser aplicada a lei vigente na época do recolhimento indevido ou a maior;

g) que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos membros da diretoria, a título de ajuda de custo, por se tratarem de verba de natureza jurídica indenizatória.

h) afirmou que, em relação as informações omissas nas GFIPs, a multa aplicada é incabível, tendo em vista que depositava correspondente ao montante integral do tributo, ensejando a nulidade do auto de infração,

i) e, por derradeiro, que as multas aplicadas consubstanciam bis in idem, uma vez que a Medida Provisória nº449/08 limitou a aplicação das multas pelo INSS em 20%, mais benigna e, portanto, aplicável ao caso.

Com base nessas argumentação, requereu provimento do seu recurso para anular no todo ou em parte o AI DEBCAD nº 51.036.805-0, especialmente em razão da existência de decisão judicial definitiva, com a aplicação do art. 62-A do Regimento do CARF, bem como a anulação do AI DEBCAD nº 51.036.804-2.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 11/02/2015, resultando no acórdão 2302-003.635, às e-fls. 341 a 369, que:

- com relação às contribuições previdenciárias da empresa, por sub-rogação, negou provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão de primeira, que havia não conhecido da impugnação, por concomitância da discussão junto ao Poder Judiciário e declarado a definitividade do crédito tributário no âmbito administrativo; e

- com relação à contribuição para o SENAR, negou provimento ao recurso, por entender que, nos autos não estavam comprovadas as alegações da recorrente, quanto à aquisição de cooperados, tampouco quanto à exportação da produção adquirida e, ainda, que a contribuição é devida nos termos da legislação de regência.

Para fins de esclarecimento, a seguir encontra-se reproduzida a ementa do acórdão:

SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO.

A contribuição do Segurado Especial destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,0 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pelo segurado especial, as vendas de sua produção rural realizadas a cooperativas constituídas e em funcionamento no país são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis.

A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

SENAR. SEGURADO ESPECIAL. RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. INCIDÊNCIA.

Por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, integram a base de cálculo da contribuição para o SENAR tanto as receitas brutas provenientes da comercialização da produção rural realizadas por Segurado Especial com empresas constituídas e em funcionamento no país, mesmo as cooperativas, como aquelas decorrentes de exportação, ou seja, realizadas com adquirente domiciliado no exterior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, cuja comercialização ocorra diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

A imunidade não alcança a receita decorrente de comercialização de produção rural, por Segurado Especial com empresa constituída e em funcionamento no País, a qual é

considerada como receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto rural.

Recurso Voluntário Negado

O acórdão, por sua vez, tinha a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento quanto à contribuição previdenciária devida pela cooperativa, na condição de sub-rogada, ao adquirir produto rural de produtor rural pessoa física. Vencidos na votação o Conselheiro Relator e a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz que entenderam pelo provimento do recurso. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva fará o voto divergente vencedor.

RE da contribuinte

Cientificada do acórdão em 08/04/2015 (e-fl. 371), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência - RE em 23/04/2015, às e-fls. 373 a 392. Apontou divergência em duas matérias:

1. inexigibilidade da contribuição sobre as receitas decorrentes de exportação, acórdãos paradigmas 2401-00.690 e 2401-003.153; e
2. inconstitucionalidade da exigência e inexigibilidade das retenções para o SENAR, acórdãos paradigmas 2803-003.319 e 2403-002.984.

Em 08/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 534 a 543, o Presidente da Segunda Seção de Julgamento negou seguimento à divergência do item 1. e deu seguimento para que seja reapreciada apenas a matéria do item 2. A denegação do prosseguimento do item 1 se deu em razão de os cotejos entre os paradigmas e o acórdão recorrido não caracterizaram a divergência alegada. Na dicção do despacho:

Enquanto a decisão recorrida decidiu que não há prova de que os produtores rurais eram cooperados, nem que a produção rural adquirida foi exportada, a decisão paradigma analisou caso em que não há dúvida de que decidiu que os produtores rurais eram cooperados e que a produção rural adquirida foi exportada

Em face do seguimento parcial do RE, o Presidente do CARF, em despacho de e-fls. 544 e 545, com base no art. 71 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, procedeu ao o reexame do RE mantendo o entendimento do despacho acima descrito.

Das contrarrazões Fazenda

Cientificada a Fazenda Pública em 01/09/2015, ela apresentou suas contrarrazões em 16/09/2015, às e-fls. 548 a 556.

Em seu contra-arrazoado, a Procuradora da Fazenda invoca o art 6º da Lei nº 9.528/1997, combinado com o inc. IV do art 30 da Lei n 8.212/1991 e §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei

nº11.457/2007, como fundamentações para considerar que as contribuições para terceiros se sujeitam aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições estabelecidas pela Lei nº 8.212/1991 e das contribuições instituídas a título de substituição, assim, a obrigação de descontar e recolher os valores devidos pelo produtor rural pessoa física ao SENAR (em razão da obtenção de receita bruta auferida pela comercialização de produção rural) é do adquirente pessoa jurídica.

No que toca à declaração de inconstitucionalidade da exação em razão do julgado pelo Plenário do STF no RE nº 363.852/MG, a correta interpretação do alcance daquela decisão que se debruça apenas sobre as leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, vigentes no momento que se iniciou a ação. A inconstitucionalidade que alcançou algumas normas destas leis decorria da ausência de previsão constitucional para incidência de contribuição social sobre a receita bruta na redação do inciso I do art. 195 vigente àquela época. Tanto era assim, que foi expresso em embargos de declaração, no mesmo acórdão, que haveria de se ter a cautela de não haver a retenção do recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, seja direto ou seja por sub-rogação, apenas até que nova legislação baseada na EC nº 20/1998 viesse a instituir a contribuição.

Por fim, a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, encontra-se atualmente com repercussão geral reconhecida no RE 718.874 (DJU de 11.09.2013), sem, contudo, contar com nenhuma manifestação de mérito pelo STF.

Pelas razões acima expressas, a Procuradora requereu que fosse negado o provimento ao RE interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Com relação à admissibilidade, há questão que necessita ser discutida.

Com efeito, a decisão recorrida enfrentou a situação em que, havendo discussão judicial sobre a matéria, a impugnação não foi conhecida, conforme se verifica dos termos do próprio recurso voluntário:

...

Ocorre que a Cooperativa promoveu integralmente os depósitos judiciais correspondentes a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, em relação ao período de 01/2009 a 12/2011. Isto é, tanto a contribuição social destinada ao INSS quanto a contribuição de terceiros destinada ao SENAR.

No relatório fiscal desta autuação, no item 6, há menção de que não cabe discussão administrativa e/ou judicial devendo o processo ficar no aguardo de decisão final. O lançamento serve

apenas para evitar decadência. A DRJ segue a mesma linha nos seguintes termos: "declarar a definitividade do crédito tributário lançado, devendo esta exigência adequar-se ao decidido pelo poder judiciário".

(Grifos no original).

Ora, os acórdãos paradigma tratam de situação em que efetivamente se discute a exigibilidade da contribuição por sub-rogação do adquirente, no caso de comercialização da produção rural de pessoa física. Ocorre que, nos paradigmas, não se enfrenta a questão absolutamente crucial e prejudicial da discussão concomitante junto ao Poder Judiciário. Portanto, é de não se conhecer do recurso, também quanto a esta matéria.

Pelas razões acima expostas, voto por NÃO CONHECER DO Recurso Especial de divergência da contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 11070.720508/2013-43
Acórdão n.º **9202-004.325**

CSRF-T2
Fl. 9

CÓPIA